



Número: **1043740-49.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM**

Última distribuição : **10/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1051011-15.2025.4.01.3200**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO (AGRAVANTE)	LUIZ AUGUSTO DE BORBOREMA BLASCH (ADVOGADO)
ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO AMAZONAS - OAB/AM (AGRAVADO)	BRUNO MATIAS LOPES registrado(a) civilmente como BRUNO MATIAS LOPES (ADVOGADO) THALYSSA PEREIRA RIBEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) ALICE BUNN FERRARI (ADVOGADO) VITORIA SALVI GARBIN MARSICO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
448222979	14/11/2025 18:53	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
PJE - Processo Judicial Eletrônico

AGRADO DE INSTRUMENTO (202) n. 1043740-49.2025.4.01.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM

AGRAVANTE: FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ AUGUSTO DE BORBOREMA BLASCH - AM7982-A

AGRAVADO: ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO AMAZONAS - OAB/AM

Advogados do(a) AGRAVADO: ALICE BUNN FERRARI - DF36878-A, THALYSSA PEREIRA RIBEIRO DO AMARAL - DF54120-A, VITORIA SALVI GARBIN MARSICO - SP438527-A

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de “concessão de efeito ativo” interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de liminar formulado pelo agravante no mandado de segurança cível nº 1051011-15.2025.4.01.3200, a qual se pretende desconstituir, com a finalidade de que seja determinada às autoridades administrativas impetradas as seguintes medidas (Id 447743508):

“a) recebam e processem a inscrição de FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO no Edital n. 001/2025 – OAB/AM;

b) abstenham-se de indeferir o requerimento de inscrição do Agravante com base na exigência de comprovação do decênio de efetivo exercício profissional de forma ininterrupta e imediatamente anterior à publicação do edital, prevista no item 6, inciso I, do Edital n. 001/2025, no Art. 5º do Provimento n. 102/2004 (com a redação dada pelo Provimento n. 230/2025) e na Súmula nº 14/2025/COP;

c) afastem o conceito de “10 (dez) interstícios anuais completos” (Súmula nº 14/2025/COP) na aferição da efetividade profissional do Agravante, adotando a contagem pelo ano calendário de atividade, assegurando sua participação plena em todas as fases do processo de formação da lista sêxtupla, sem as restrições indevidas.”.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (Id 448196535) com argumentos que, em resumo, assim dispõem:

a) “não há como atribuir ao edital da OAB/AM o caráter de ato coator autônomo. A seccional não detém competência para afastar, modificar ou reinterpretar provimentos nacionais e atos sumulados pelo Conselho Federal, razão pela qual não pode responder sozinha pelo conteúdo das normas impugnadas. O agravante, ao direcionar sua insurgência contra regras de caráter geral e de alcance nacional, que transcendem o âmbito da gestão local, deveria tê-la formulado em face da autoridade competente – o Conselho Federal da OAB.”;



b) “que a liminar vindicada — ao pretender suspender a aplicação de dispositivos nacionais — afetaria a uniformidade do Sistema OAB e criaria desequilíbrio federativo entre Seccionais, produzindo insegurança jurídica e desigualdade de tratamento entre candidatos de diferentes estados. A padronização nacional da aferição do decênio profissional, como reafirmada pelo Conselho Federal, visa exatamente a impedir decisões fragmentadas e assimetrias interpretativas.”;

c) “o que o agravante pretende é afastar critérios nacionais objetivos para substituí-los por interpretação pessoal e, essa sim, casuística mais benéfica a sua situação individual. Se acolhida, essa tese criaria riscos evidentes: permitiria que cada Seccional aplicasse critérios próprios, comprometendo a uniformidade federativa e violando a lógica unitária do Sistema OAB, cujo reconhecimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal.”;

d) “sequência cronológica dos atos reforça a regularidade e a publicidade: o Provimento nº 230/2025 e a Súmula nº 14/2025/COP foram publicados em 2 de setembro de 2025, e o edital amazonense em 2 de outubro de 2025. Essa ordem, documentalmente comprovada, afasta qualquer alegação de surpresa, retroatividade ou alteração abrupta das regras do certame.”;

e) “Também permanece ausente o periculum in mora, inclusive no plano recursal. A inscrição do agravante já foi processada e recebida formalmente, conforme assegurado pelo próprio Juízo a quo, o que elimina qualquer risco de eliminação automática ou prejuízo irreversível.”;

f) “A Comissão do Quinto Constitucional, no exercício de sua competência técnica e verificadora, procedeu à análise exauriente de toda a documentação apresentada, como consta da Ata de Sessão publicada no Diário Eletrônico da OAB/AM em 10/11/2025. Tal análise não apenas confirmou os fundamentos da impugnação, mas identificou inconsistências adicionais, [...].”;

Postulando o indeferimento da tutela de urgência requerida, aduz a parte agravada que “não subsiste interesse recursal: a tutela recursal não evitaria dano, não alteraria o curso do procedimento e não produziria qualquer utilidade concreta ao agravante, razão pela qual se impõe o não conhecimento do agravio por perda superveniente de objeto ou, subsidiariamente, o seu integral desprovimento.”.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, pelo exame dos autos, que a decisão que indeferiu a medida liminar, a qual se pretende desconstituir por meio do recurso de Agravo de Instrumento em exame, encontra-se adequadamente fundamentada, em sintonia com os elementos de convicção apresentados, como se demonstra (Decisão agravada, Id 447743587, fls. 417/427):

“[...]

Diante do exposto, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de necessidade de litisconsórcio passivo com o Conselho Federal da OAB, mantendo as autoridades indicadas na inicial como legitimadas para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.



Rejeito ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, nos termos da fundamentação.

Passo à análise do pedido de liminar.

*Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas ao final (*periculum in mora*).*

No caso em exame, embora o impetrante aponte possível incongruência entre o requisito previsto no edital e o texto do art. 94 da Constituição Federal, não se verifica manifesta ilegalidade ou abusividade flagrante apta a justificar a concessão da liminar.

Com efeito, a exigência de comprovação de exercício profissional por decênio ininterrupto imediatamente anterior à publicação do edital, ainda que sujeita a controvérsia, tem sido adotada por outras seccionais da OAB e possui amparo em interpretações administrativas consolidadas, inclusive em atos normativos internos da entidade de classe, como o Provimento nº 230/2025 e a Súmula nº 14/2025/COP, vejamos:

[...]

Como se vê, o Provimento nº 230/2025 e a Súmula nº 14/2025/COP, editados no âmbito do Conselho Federal da OAB, introduziram novo critério interpretativo quanto à forma de aferição do requisito constitucional do decênio de efetivo exercício profissional, estabelecendo que a contagem dos 10 (dez) anos deve ocorrer por interstícios anuais completos, contínuos e ininterruptos. Trata-se de modificação substancial em relação ao entendimento anteriormente consolidado no âmbito do Provimento nº 102/2004, este, inclusive, destacado pelo impetrante como paradigma normativo mais flexível.

*No entanto, não se verifica qualquer vício de legalidade ou abuso de poder na evolução normativa promovida pela OAB, sobretudo diante de sua natureza jurídica *sui generis* e da ampla autonomia normativa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que lhe confere margem regulatória própria para disciplinar as condições e procedimentos de escolha dos representantes da advocacia no preenchimento das vagas do Quinto Constitucional.*

Deve-se observar, ainda, que a própria forma de indicação da lista sêxtupla pela OAB — etapa inicial do processo de provimento das vagas reservadas à advocacia nos Tribunais — não decorre de lei em sentido formal, mas sim de ato normativo interno, ou seja, de provimento editado pelo Conselho Federal da OAB. Sendo assim, não se mostra exigível que alterações nos critérios internos de seleção — como a redefinição do modo de contagem do decênio profissional — estejam previstas em norma legal. Pelo contrário, a jurisprudência do STF tem reiterado que tais aspectos podem ser regulados por provimentos e súmulas no âmbito da OAB, desde que observados os limites constitucionais.

Desse modo, sendo o edital impugnado mera concretização local de atos normativos nacionais legítimos, e não havendo indícios de afronta direta e manifesta ao art. 94 da Constituição, não se pode considerar ilegal, de forma apriorística, a exigência de exercício profissional ininterrupto por 10 anos, tampouco presumir que sua aplicação tenha por finalidade exclusiva restringir a participação do impetrante no certame.



A alteração normativa, portanto, deve ser compreendida como fruto da legítima evolução dos critérios internos adotados pela advocacia para assegurar a representatividade, regularidade e atualidade do exercício profissional daqueles que almejam integrar os quadros dos Tribunais, por força da regra do Quinto Constitucional.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos análogos, tem conferido à OAB margem de discricionariedade regulatória na condução dos processos seletivos para o Quinto Constitucional, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e observados os princípios do devido processo legal e da ampla concorrência. Conforme ocorreu na ADI nº 6.810/DF, em julgamento recente de 2024, oportunidade em que a Corte entendeu que a OAB, embora não integre a Administração Pública, possui competência normativa própria no exercício de suas atribuições institucionais, inclusive para disciplinar critérios de seleção relacionados ao Quinto Constitucional, vejamos:

[...]

Essa diretriz reforça a presunção de legitimidade dos atos normativos editados no âmbito da OAB, inclusive quando reproduzidos em editais das seccionais, desde que não haja violação manifesta a preceitos constitucionais ou legais — o que, no presente caso, não se evidencia de forma inequívoca.

Com base no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ocupa uma posição institucional sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Embora seja formalmente qualificada como autarquia corporativa, não se submete integralmente ao regime jurídico-administrativo aplicável às entidades integrantes da Administração Pública indireta. Trata-se de uma entidade autônoma, de natureza ímpar, dotada de independência funcional, administrativa e financeira, cujo regime jurídico é parcialmente público e parcialmente privado.

Essa peculiaridade foi reafirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.182.189/BA (tema 1054 da repercussão geral), com acórdão publicado em 2023. Na ocasião, a Corte Suprema assentou, com repercussão geral, que a OAB não se sujeita ao dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União (TCU), uma vez que não recebe recursos públicos orçamentários e atua com autonomia institucional no exercício de funções essenciais à Justiça. Destacou-se, ainda, que as receitas da OAB provêm exclusivamente de contribuições dos advogados, e sua atividade está voltada à regulação e fiscalização do exercício profissional da advocacia, sem subordinação hierárquica ao Estado, vejamos:

[...]

Além disso, o STF reconheceu que a OAB não está sujeita ao regime jurídico típico da Administração Pública previsto no art. 37 da Constituição Federal, especialmente no que tange à realização de concurso público para contratação de pessoal, tampouco às regras da Lei nº 8.666/93 (atualmente substituída pela nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021), justamente por não integrar a estrutura orgânica da Administração Pública nem desempenhar atividade estatal típica.

Embora exerça função pública de relevante interesse social, inclusive participando de processos como a formação da lista sêxtupla para o Quinto



Constitucional (art. 94 da CF), a OAB atua com plena independência frente ao Poder Público, sendo, portanto, incompatível submeter sua organização interna e funcional às amarras típicas do direito administrativo clássico.

*Desta feita, tem-se que a OAB não está sujeita à fiscalização do TCU, pois não administra recursos públicos; não precisa realizar concurso público para contratação de seus servidores, dada sua natureza jurídica autônoma; não está obrigada a licitar nos moldes da legislação federal aplicável aos entes públicos; é reconhecida como autarquia corporativa *sui generis*, com regime jurídico próprio; atua com autonomia plena na execução de suas atribuições institucionais, conforme reafirmado pelo STF no RE 1.182.189/BA.*

Essa compreensão é essencial para a correta delimitação de sua legitimidade normativa e de sua margem de autodeterminação, notadamente nos processos seletivos internos, como é o caso da formação da lista sétupla do Quinto Constitucional, objeto do mandado de segurança em questão.

Por fim, a alegação de que o edital teria sido estruturado com casuísmo direcionado ao impetrante - com violação ao princípio da impessoalidade - não se sustenta em provas concretas que demonstrem desvio de finalidade ou abuso de poder, tampouco se comprova qualquer vínculo de finalidade na atuação da Comissão Eleitoral da OAB/AM. A mera existência de atos normativos ou critérios editalícios que eventualmente dificultem a candidatura de determinado interessado não é, por si só, indicativa de direcionamento indevido, especialmente quando tais critérios encontram amparo em normas internas da OAB de alcance nacional, que visam conferir isonomia, coerência e padronização aos certames promovidos pelas seccionais.

No caso dos autos, observa-se que a norma impugnada pela parte impetrante – exigência de comprovação de dez anos de exercício profissional ininterrupto imediatamente anterior ao edital – decorre da aplicação de provimento e súmula editados pelo Conselho Federal da OAB, os quais são acolhidos pelas subseções como parâmetro técnico de validade, dotando-os de paridade normativa e funcional. Trata-se, portanto, de ato normativo cuja incidência não é isolada ou pontual, tampouco voltada a determinada situação individualizada, mas sim fruto de orientação institucional de caráter mais amplo, votada pelos Conselheiros eleitos pelos próprios Advogados e voltada à uniformização dos critérios de elegibilidade no âmbito do Quinto Constitucional.

Ainda que se admita o debate jurídico acerca da legitimidade do critério da ininterruptividade do decênio profissional, não há demonstração de que sua inserção no Edital nº 01/2025 tenha decorrido de motivação pessoal, política ou retaliatória em face do impetrante. O simples fato de o impetrante ter ocupado, em período recente, cargo público incompatível com o exercício da advocacia, ainda que por breve lapso, é elemento objetivo e juridicamente relevante para fins de aferição da continuidade da prática profissional, nos moldes definidos pela própria classe advocatícia, por meio de sua instância normativa nacional.

Não se pode olvidar que a OAB, enquanto entidade de representação institucional da advocacia, goza de autonomia normativa e administrativa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.182.189/BA e ADI nº 6.810/DF), podendo estabelecer critérios próprios para o preenchimento de cargos que representam a classe nos Tribunais, desde que não contrarie frontalmente o texto constitucional. Nesse contexto, a adoção do critério da continuidade do exercício profissional deve ser vista como uma tentativa



legítima de preservar a efetiva representatividade da advocacia atuante, excluindo da concorrência situações marcadas por afastamentos voluntários prolongados ou incompatibilidades legais com a prática da profissão.

Assim, não se verificando má-fé, direcionamento indevido ou desvio de finalidade, tampouco sendo o critério adotado incompatível, de forma manifesta, com o art. 94 da Constituição da República, inviável o reconhecimento de ilegalidade apta a ensejar a concessão da segurança, sobretudo em sede liminar, onde se exige a demonstração inequívoca dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência.

Ressalte-se que a decisão registrada sob o ID nº 2219432178, proferida por este Juízo, teve natureza estritamente cautelar, destinando-se a assegurar, de forma provisória, o recebimento do pedido de inscrição do impetrante no processo eleitoral conduzido pela Seccional da OAB/AM. Tal medida visou resguardar a utilidade da presente ação mandamental, notadamente diante da iminente abertura do prazo para inscrições de candidatos, circunstância que poderia ensejar a perda superveniente do objeto da demanda.

A concessão parcial da tutela provisória na Decisão de ID nº 2219432178, portanto, não implicou juízo de valor definitivo acerca do mérito do pedido formulado na inicial, mas teve por escopo garantir a preservação do contraditório e do devido processo legal, assegurando ao impetrante a possibilidade de participação no certame até ulterior deliberação judicial.

Diante do exposto, consoante fundamentação, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, devendo as Autoridades impetradas decidirem acerca do pedido de inscrição definitiva do Impetrante conforme as normas e critérios fixados no Edital que rege o certame.

Dê-se nova vista ao MPF, conforme requerido no ID. 2219585197.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação para excluir a UNIÃO da lide. [...].

De tal modo, os argumentos apresentados pelo agravante não evidenciam, pelo menos nesse momento processual, a eventual ilegalidade, teratologia ou incorreção, de fato e de direito, que legitimaria o afastamento dos efeitos da decisão agravada por meio de concessão de tutela antecipada de natureza urgente.

Diversamente, a fundamentação da decisão do Juiz Federal da Seção Judiciária do Amazonas encontra-se adequada, e a sua pretendida desconstituição remete ao amplo contexto fático e normativo dos autos, pretensão que não é compatível com o exame da matéria controversa em cognição sumária.

Portanto, adoto os fundamentos da decisão do Magistrado de Primeiro Grau como razões de decidir.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada no agravo de instrumento constante dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, na data da assinatura digital.



Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**
Relator



Assinado eletronicamente por: LUIS GUSTAVO SOARES AMORIM DE SOUSA - 14/11/2025 18:53:57
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111418535743600000021600036>
Número do documento: 25111418535743600000021600036

Num. 448222979 - Pág. 7